



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

A importância da Fiscalidade na retoma económica: OE 2020 e OE Suplementar

Paulo Lourenço
Advogado
Professor Adjunto convidado no ISCAL



A nova vida da DLRR

- **Enquadramento histórico: Código da Contribuição Industrial (Artigo 44º-Dedução de Lucros Levados a Reservas e Reinvestidos)**
- **Objetivo:**
 - **Aumento do investimento privado;**
 - **Reinvestimento dos lucros não distribuídos.**
- **Causas:**
 - **Excessivo financiamento alheio por parte das empresas, dificuldade na obtenção de crédito e taxas elevadas**
- **Benefício:**
 - **Dedução ao lucro tributável nos 3 anos seguintes ao investimento;**
 - **Reinvestimento em instalações ou equipamentos novos.**

A nova vida da DLRR

- **Enquadramento histórico: EBFiscais (Artigos 66º-E a 66º-L)**
- **Atualmente: Código Fiscal do Investimento (Artigos 27º a 34º)**
- **Âmbito de aplicação:**
 - **SP IRC, residentes em TN;**
 - **SP não residentes, com estabelecimento estável em TN;**
 - **Exercício, a título principal, de atividade comercial, industrial ou agrícola desde, que:**
 - **Micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação nº 2003/361/CE, de 6 de maio;**
 - **Contabilidade organizada e lucro tributável não determinado por métodos indiretos de avaliação;**
 - **Situação fiscal e contributiva regularizada.**

A nova vida da DLRR

- **Âmbito de aplicação:**
 - **Dedução, até à concorrência de 25% da coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014;**
 - **10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes;**
 - **No prazo de 4 anos, contado do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos.**
 - **Até ao limite máximo de € 12 000 000 de lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, por cada SP.**
 - **No caso de SP que sejam micro ou pequenas empresas, a dedução é efetuada até à concorrência de 50% da coleta**

A nova vida da DLRR

- **Aplicações relevantes: Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção:**
 - **Terrenos, salvo se destinados à exploração;**
 - **Construção, aquisição, reparação e ampliação de edifícios, salvo se afetos a atividades produtivas ou administrativas;**
 - **Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, salvo se afetas à exploração de serviço público de transportes ou de aluguer, bem como barcos de recreio e aeronaves de turismo;**
 - **Artigos de conforto e decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto à exploração turística;**
 - **Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou parceria público-privada com entidades do setor público.**

A nova vida da DLRR

- **São ainda aplicações relevantes: Ativos fixos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente, aquisição de patentes, licenças, Know-How ou conhecimentos técnicos, desde que cumulativamente:**
 - **Estejam sujeitos a amortização para efeitos fiscais;**
 - **Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais (Artigo 63º, nº 4 do CIRC).**

A nova vida da DLRR

- **No caso de bens adquiridos em locação financeira, a dedução à coleta é condicionada ao exercício do direito de opção de compra pelo SP, no prazo de 7 anos contado da data da aquisição.**
- **As aplicações relevantes devem ser detidas por um período mínimo de 5 anos.**
- **A alienação onerosa de ativos em que seja concretizado o reinvestimento antes do final do período de 5 anos, obriga o SP a reinvestir, no mesmo período de tributação ou no seguinte, o valor de realização, detendo o ativo até completar o prazo referido.**

A nova vida da DLRR

- **A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas aplicações relevantes, com benefícios fiscais ao investimento, salvo se de natureza contratual ou o RFAI.**
- **Os SP devem constituir no balanço uma reserva especial pelo montante dos lucros retidos e reinvestidos, não podendo ser distribuída aos sócios antes do final do 5º exercício posterior ao da constituição.**
- **A DLRR é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal (artigo 130º CIRC) e deve identificar discriminadamente:**
 - **Montante dos lucros retidos e reinvestidos**
 - **Aplicações relevantes objeto de reinvestimento e o respetivo montante**

A nova vida da DLRR

- **Incumprimento:**

- **A não concretização do investimento total até ao final do 4º ano referido no artigo 29º do CFI, implica a devolução do imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos.**
- **A falta de opção pela aquisição, na locação financeira, bem como a alienação onerosa antes do prazo de 5 anos, implica a devolução do IRC que deixou de ser liquidado, na parte correspondente aos ativos em causa.**
- **A falta de constituição da reserva especial, implica a devolução do montante do imposto que deixou de ser liquidado.**
- **A distribuição aos sócios do valor da reserva antes do decurso do prazo de 5 anos, implica a devolução do IRC que deixou de ser liquidado, na parte correspondente à parte da reserva utilizada para distribuição.**
- **Ao IRC acrescem os JC, majorados em 15 pontos percentuais**

Reestruturações empresariais

- **Âmbito subjetivo (art.º 73.º, n.º7 CIRC):**
 - **Sociedades com sede ou direção efetiva em território português, sujeitas e não isentas de IRC;**
 - **Sociedades de outros EM da União Europeia, que preencham os requisitos do artigo 3.º da Diretiva nº 2009/133/CE, do Conselho de 19 de Outubro:**
 - **Revista uma das formas societárias previstas no anexo;**
 - **Domicílio fiscal num desses EM;**
 - **Sujeitas noutra EM e não isentas de imposto sobre o rendimento.**

Reestruturações empresariais

- **Fusão aquisição: Artigo 73º, nº 1, alínea a) do CIRC:**
 - **Transferência global do património de uma sociedade fundidas para uma outra já existente, que é a sociedade beneficiária;**
 - **Atribuição aos sócios da sociedade fundida de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária;**
 - **Eventual contrapartida em dinheiro, desde que não exceda 10% do valor nominal.**

Reestruturações empresariais

- **Constituição de uma nova sociedade: Artigo 73º, nº 1, alínea b) do CIRC**
 - **Constituição de uma nova sociedade, que é a beneficiária;**
 - **Transferência integral do património da sociedade fundida;**
 - **Atribuição aos sócios de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária**
 - **Eventual contrapartida em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal.**

Reestruturações empresariais

- **Fusão na sociedade-mãe: Artigo 73º, nº 1, alínea c) do CIRC**
 - **Transferência global do património da sociedade fundida;**
 - **Para a sociedade detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social, que é a sociedade beneficiária.**

Reestruturações empresariais

- **Fusão de sociedades detidas por uma sociedade beneficiária: Artigo 73º, nº 1, alínea d) do CIRC**
 - **Transferência global do património da sociedade fundida;**
 - **Para uma sociedade beneficiária, já existente;**
 - **A totalidade das partes representativas do capital social de ambas as sociedades é detida pelo mesmo sócio.**

Reestruturações empresariais

- **Fusão inversa: Artigo 73º, nº 1, alínea e) do CIRC**
 - **Transferência global do património da sociedade fundida;**
 - **Para uma outra sociedade, que é a beneficiária;**
 - **A totalidade das partes representativas do capital social da sociedade beneficiária é detida pela sociedade fundida.**

Reestruturações empresariais

- **Implicações ao nível das sociedades fundidas: Artigo 74.º, nº 1 e nº 7 do CIRC**
 - **Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas:**
 - Não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão;
 - Não são considerados como rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correções de valor que respeitem a créditos, inventários;
 - Não são consideradas como rendimento as provisões relativas a obrigações e encargos objeto de transferência, aceites para efeitos fiscais.
 - Quando a sociedade fundida detém participação no capital da sociedade beneficiária, a eventual mais ou menos-valia resultante da anulação de partes de capital não concorre para formação do lucro tributável.

Reestruturações empresariais

- **Implicações ao nível da sociedade beneficiária: Artigo 74.º, nº 3, nº 4 e nº 6 do CIRC**
 - O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão.
 - As depreciações ou amortizações sobre os elementos do ativo fixo tangível, do ativo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico são efetuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas.
 - Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que foram transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas.
 - Quando a sociedade beneficiária detém participação no capital da sociedade fundida, a eventual mais/menos-valia resultante da anulação de partes de capital não concorre para formação do lucro tributável

Reestruturações empresariais

- **Implicações na esfera dos sócios das sociedades fundidas: Artigo 76º, nº 1, nº 2 e nº 4 do CIRC:**
 - Na operação de troca de partes de capital não são considerados, para efeitos de tributação, os ganhos ou perdas eventualmente apurados, desde que as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues.
 - Ainda assim, haverá tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que eventualmente lhes sejam atribuídas em resultado da fusão.
 - Na fusão entre irmãs, sem atribuição das partes de capital, o valor para efeitos fiscais da participação na sociedade fundida acresce ao valor para efeitos fiscais da participação que o sócio detenha na sociedade beneficiária.

Reestruturações empresariais

- **Cisão-fusão ou cisão-constituição: Artigo 73º, nº 2, alínea a) do CIRC: Sociedade cindida destaca um ou mais ramos de atividade, mantendo, pelo menos, um deles:**
 - Para com ele constituir outra sociedade ou para o fundir com uma sociedade já existente;
 - Atribuindo aos sócios partes representativas do capital social da sociedade beneficiária.
 - A eventual contrapartida em dinheiro não pode exceder 10% do valor nominal.

Reestruturações empresariais

- **Cisão-dissolução: Artigo 73º, nº 2, alínea b) do CIRC: Sociedade cindida é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, cada uma delas destinada a:**
 - **Constituir uma nova sociedade, que é a beneficiária;**
 - **Ser fundida com sociedades já existentes.**

- **Os sócios recebem partes representativas do capital social destas últimas sociedades.**

- **A eventual contrapartida em dinheiro não pode exceder 10% do valor nominal.**

Reestruturações empresariais

- **Cisão da sociedade-mãe: Artigo 73º, nº 2, alínea c) do CIRC: Sociedade cindida destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo, pelo menos, um deles;**
- **Que será fundido com a sociedade beneficiária, que é a detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.**

Reestruturações empresariais

- **Cisão-fusão de sociedades irmãs: Artigo 73º, nº 2, alínea d) do CIRC: Sociedade cindida destaca ou mais ramos da sua atividade, mantendo, pelo menos, um deles;**
- **Que será fundido com a sociedade beneficiária já existente, quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio.**

Reestruturações empresariais

- **Cisão-fusão de sociedade-filha: Sociedade cindida destaca ou mais ramos da sua atividade, mantendo, pelo menos, um deles;**
- **Que será fundido com a sociedade beneficiária já existente, quando a totalidade das partes representativas do capital social seja detida pela sociedade cindida.**

Reestruturações empresariais

Os efeitos das operações, quer na sociedade cindida quer na sociedade beneficiária são iguais aos da fusão, tendo em conta o disposto nos artigo 74.º, n.º 1, n.º 3, n.º 4 e n.º 6 do CIRC.

Reestruturações empresariais

- **Implicações na esfera dos sócios das sociedades cindidas (artigo 76º, nº 3, nº 5, nº 6 do CIRC)**
 - Não são apurados ganhos ou perdas desde que sócios mantenham o valor das partes recebidas igual ao das partes entregues ou extintas, devendo, no caso das cisões observar-se o seguinte:
 - O valor para efeitos fiscais da participação detida deve ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuam a ser detidas na sociedade cindida;
 - Com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida.
 - Mesmo quando não atribuídas partes de capital aos sócios da sociedade cindida, o valor para efeitos fiscais da participação que detenha na sociedade cindida é reduzido na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados.

Reestruturações empresariais

- **Conceito de ramo de atividade:**
- **Artigo 73º nº 4 do CIRC: Conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento**
- **Posição da AT: É necessário haver uma gestão especializada, efetuada por um departamento autónomo, com meios materiais e humanos próprios.**
- **Posição da doutrina: É indispensável que os bens já estejam agrupados antes da realização da operação de modo a formarem uma unidade económica, não bastando que possam vir a ser agrupados depois.**

Reestruturações empresariais

- **Prejuízos fiscais (Artigo 75º do CIRC):**
 - **Fusão:** Transmissão dos prejuízos fiscais da sociedade incorporada ou fundida, referentes a exercícios anteriores, no lucro tributável da sociedade incorporante ou beneficiária, em conformidade com o disposto no artigo 52.º do CIRC.
 - **Cisão-dissolução:** Prejuízos fiscais são transmitidos em proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados.
- **Haverá ainda transmissão de prejuízos:**
 - **Fusão ou Cisão, em que é transferido para uma sociedade residente em Portugal um EE em Portugal de uma sociedade de uma sociedade residente noutra estado membro, desde que ocorra a extinção do EE.**
 - **Fusão ou Cisão, em que é transferido para uma sociedade residente noutra EM da EU um EE em Portugal de uma sociedade residente nesse outro EM, desde que os elementos patrimoniais continuem afetos ao EE em Portugal.**

Reestruturações empresariais

- **Cláusula anti-abuso (Artigo 73, n° 10° do CIRC):**
 - O regime especial não se aplica quando se conclua que as operações tiveram como principal objetivo a evasão fiscal;
 - Quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas;
 - Procedendo-se, conseqüentemente, às liquidações adicionais de imposto.

Reestruturações empresariais

- **Lei n° 27°-A/2020, de 24 de julho:**
 - **Fusões realizadas no ano de 2020;**
 - **Não é aplicável o limite do n° 4 do artigo 75^a do CIRC;**
 - **Durante os primeiros 3 períodos de tributação, desde que cumulativamente:**
 - **Os SP sejam micro, pequenas ou médias empresas, nos termos do anexo ao DL n° 372/2007, de 6 de novembro;**
 - **Nenhum dos SP resulte de cisão efetuada nos 3 anos anteriores à data da fusão;**
 - **A atividade principal dos SP seja substancialmente idêntica;**
 - **Os SP tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;**
 - **Não sejam distribuídos lucros durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;**
 - **Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas;**
 - **Os SP tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.**

Reestruturações empresariais

- **Limite do n° 4 do artigo 75° do CIRC:**
 - **Em cada período de tributação, o valor correspondente à proporção;**
 - **Entre o valor positivo do património líquido da sociedade fundida ou dos EE dela;**
 - **Valor do património líquido de todas as sociedades ou EE envolvidos na fusão;**
 - **Determinados com base no último balanço.**

- **Atividade substancialmente idêntica:**
 - **Quando ambos os SP tenham obtido;**
 - **No período de tributação anterior à data da produção de efeitos da fusão;**
 - **Volume de negócios das atividades inseridas na mesma subclasse da CAE;**
 - **Corresponda a mais de 50% do volume de negócios total.**

Reestruturações empresariais

- **Não é aplicável às operações abrangidas pela presente lei, a derrama estadual, referida no artigo 87º-A do CIRC.**

- **Distribuição de lucros em violação do artigo 14º, nº 1, alínea e) da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho:**
 - **Ao IRC do período de tributação da distribuição dos lucros;**
 - **É adicionado o montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e os que teriam sido na ausência deste regime, acrescido de 25%;**
 - **O imposto que deixou de ser pago, acrescido de 15%.**

Regime especial transmissão de prejuízos fiscais: Artigo 15º da Lei nº 27-A/2020

- **Âmbito:** SP de IRC, residentes em TN ou não residentes com EE em TN, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- **Adquiram até 31 de dezembro de 2020;**
- **Participações sociais em sociedades consideradas empresas em dificuldade, em conformidade com a Comunicação da Comissão (2014/C 249/01, JOUE, nº C 249, de 31/7/2014.**
- **Desde que, cumulativamente:**
 - **Sejam micro, pequenas ou médias empresas, nos termos do DL nº 372/2007, de 6 de novembro;**
 - **Disponham de contabilidade organizada, não sejam tributadas por métodos indiretos e tenham a situação tributária regularizada.**

Regime especial transmissão de prejuízos fiscais: Artigo 15º da Lei nº 27-A/2020

- **Benefício:**
 - Prejuízos fiscais da sociedade adquirida;
 - Podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do SP adquirente;
 - Na proporção da sua participação no capital social;
 - Desde que não ultrapasse o limite de 12 anos previsto no artigo 52º do CIRC.
- **Em cada período de tributação:**
 - O montante dos prejuízos não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do SP adquirente;
 - A percentagem de participação a utilizar para o cálculo dos prejuízos a deduzir é a que corresponder à percentagem média de detenção direta.

Regime especial transmissão de prejuízos fiscais: Artigo 15º da Lei nº 27-A/2020

- **Condições cumulativas de aplicação do benefício:**
 - A sociedade adquirida deve ser uma micro, pequena ou média empresa, nos termos do DL nº 372/2007, de 6 de novembro;
 - A sociedade adquirida deve demonstrar que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, em comparação com a situação verificada no período de tributação de 2019;
 - A aquisição da participação permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
 - A totalidade dos rendimentos dos SP esteja sujeita ao regime geral de tributação;
 - Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante 3 anos contados da data do benefício;

Regime especial transmissão de prejuízos fiscais: Artigo 15º da Lei nº 27-A/2020

- **Condições cumulativas de aplicação do benefício:**
 - A participação social seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos;
 - A sociedade adquirida não cesse os contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data do benefício, por via de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.
- **Caducidade do benefício:**
 - No período de tributação em que termine o direito ao reporte dos prejuízos, ao abrigo deste regime;
 - No período de tributação em que deixe de verificar-se alguma das condições supra mencionadas.

Regime especial transmissão de prejuízos fiscais: Artigo 15º da Lei nº 27-A/2020

- **Cláusula anti abuso (Artigo 4º, nº 3):**
 - **O regime não se aplica, total ou parcialmente;**
 - **Quando se conclua que a operação faz parte de uma construção ou série de construções realizadas com a finalidade principal de obter uma vantagem fiscal, nomeadamente:**
 - **A operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas;**
 - **As operações não reflitam substância económica, ou seja, reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva.**
 - **A verificação da cláusula anti abuso determina a liquidação adicional do imposto, majorada em 15%.**

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Âmbito de aplicação:**
 - **SP que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola;**
 - **Preencham, cumulativamente as seguintes condições:**
 - **Disponham de contabilidade organizada;**
 - **O lucro não seja determinado por métodos indiretos e tenham a situação tributária regularizada;**
 - **Não cessem contratos de trabalho durante 3 anos, mediante despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.**

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Benefício:**
 - **Dedução à coleta do IRC de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração;**
 - **Efetuadas entre o dia 1 de julho de 2020 e o dia 30 de junho de 2021.**
- **O montante máximo acumulado das despesas de investimento elegível é de € 5 000 000, por SP.**

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Benefício:**
 - A dedução à coleta é efetuada na liquidação do IRC do período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, consoante a data do investimento relevante, até à concorrência de 70% da coleta.
 - Os SP cujo período de tributação se inicie no dia 1 de julho de 2020, devem considerar as despesas relevantes a partir dessa data, até ao final do 12º mês seguinte.
 - O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios da mesma natureza.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Obrigações acessórias:**
 - **A dedução à coleta é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal (artigo 130º do CIRC);**
 - **O documento deve identificar discriminadamente as despesas de investimento elegíveis, o montante e outros elementos considerados relevantes.**
 - **A contabilidade deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução;**
 - **Mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados do respetivo exercício.**

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Incumprimento:**
 - Sem prejuízo do disposto no RGIT;
 - O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento;
 - Implica a devolução do montante do imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Despesas de investimento elegíveis:**
 - **Ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis;**
 - **Adquiridos em estado de novo;**
 - **Entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicia em ou após o dia 1 de janeiro de 2021.**
- **São também elegíveis:**
 - **Ativos intangíveis sujeitos a deprecimento, designadamente:**
 - **Despesas com projetos e desenvolvimento;**
 - **Despesas com propriedade industrial, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.**

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

- **Despesas de investimento não elegíveis:**
 - **Ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, nomeadamente:**
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto se afetos à exploração do serviços público de transporte ou ao aluguer ou ao normal exercício da atividade do SP;
 - Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo se afetos à atividade produtiva ou administrativa;
 - Construção, aquisição, reparação e ampliação de edifícios, salvo se afetos à atividade produtiva ou administrativa;
 - Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou parceria público-privada;
 - Ativos intangíveis, adquiridos a entidades que se encontrem em relação especial.

Efeitos fiscais Brexit

- **Saída da EU: 31 de janeiro de 2020**

- **Reino Unido passa a ser País terceiro. Porém, há um período de transição, que termina em 31 de dezembro de 2020, durante o qual:**
 - Nada muda para os cidadãos, os consumidores, as empresas, os investidores, entre outros;
 - O Direito da EU continua a ser aplicável no Reino Unido.

Efeitos fiscais Brexit

- **Imposto sobre o Valor Acrescentado: Transmissões de bens**
 - **Transmissões intracomunitárias: Dão origem a exportações.**
 - **Aquisições intracomunitárias: Dão origem a importações**
 - **Inexistência de vendas à distância**
- **Imposto sobre o Valor Acrescentado: Serviços**
 - **Serviços realizados em TN por SP do Reino Unido determinam a obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal.**
 - **Os SP registados no MOSS apenas declaram os serviços prestados a adquirentes não SP residentes no Reino Unido até à data da saída da EU.**
- **Os reembolsos passam a ser efetuados diretamente ao EM onde foi suportado o imposto e a concessão passa a depender de reciprocidade.**

Efeitos fiscais Brexit

- **Imposto sobre o Rendimento Pessoas Coletivas: Rendimentos obtidos em TN por não residentes:**
 - **Distribuição de lucros:** Deixa de ser aplicada a Diretiva das sociedades mães e afiliadas, ou seja, a isenção do artigo 14º do CIRC deixa de ser aplicada.
 - **Juros e royalties:** A isenção deixa de ser aplicável quando o beneficiário efetivo:
 - Seja uma sociedade do Reino Unido ou um seu EE num EM da União Europeia;
 - Um EE situado no Reino Unido de uma sociedade de um EM da União Europeia.
- **Nestas situações, passa a ser aplicável a Convenção de dupla tributação, que reduz as taxas para 10% e 5%, respetivamente.**

Efeitos fiscais Brexit

- **Imposto sobre o Rendimento Pessoas Coletivas: Rendimentos obtidos em TN por não residentes:**
 - Participation exemption: Aos lucros distribuídos aos EE de sociedades equiparadas a sociedades de desenvolvimento regional, sociedades de investimento ou sociedades financeiras de corretagem, residentes no Reino Unido passa a aplicar-se o regime geral da participation exemption, deixando de aplicar-se o n.º 7 do artigo 51.º do CIRC, que dispensa a percentagem de participação e o período de detenção.
 - Rendimento global das entidades que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola: A dedução de 50% dos lucros incluídos na base tributável, distribuídos por entidades residentes noutra EM deixa de abranger os lucros distribuídos por entidades do Reino Unido.

Efeitos fiscais Brexit

- **Imposto sobre o Rendimento Pessoas Coletivas: Rendimentos obtidos em TN por não residentes:**
 - Regime especial dos grupos de sociedades: Os grupos de sociedades deixam de poder ter como sociedade dominante uma sociedade residente no Reino Unido.
 - Regime da neutralidade fiscal: O regime fiscal das fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de participações está limitado às operações em que intervenham sociedades residentes em TN ou em outro qualquer EM.
 - **Representação fiscal:** As entidades residentes no Reino Unido e sem estabelecimento estável em TN passam a ser obrigadas a designar um representante, pessoa singular ou coletiva, que os represente perante a AT

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

 www.apotec.pt

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.